



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004, que estabelece indicadores a serem utilizados na divulgação de informação.

A Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004 (Instrução n.º 16/2004) estabelece um conjunto de indicadores que devem ser utilizados pelas instituições de crédito na divulgação de informação relativa a matérias de solvabilidade, qualidade do crédito, rendibilidade, eficiência e transformação.

Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, as instituições de crédito ficaram sujeitas a um quadro regulamentar comum, nomeadamente em matéria de divulgação pública de informações, o que implicou a revogação tácita de algumas das disposições da Instrução n.º 16/2004.

Paralelamente, e por força do disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, todas as instituições de crédito passaram a estar sujeitas aos deveres de divulgação estabelecidos nas Normas Internacionais de Contabilidade, os quais versam também sobre matérias cobertas pela Instrução n.º 16/2004.

Em face do referido, e tendo em vista contribuir para a transparência e clareza do regime prudencial que disciplina a atividade das instituições de crédito, a presente Instrução revoga expressamente diversas disposições da Instrução n.º 16/2004 que estão tacitamente revogadas ou versam sobre matérias que estão abrangidas por outros requisitos de divulgação prudencial e contabilística.

São todavia mantidos os requisitos de divulgação relativos aos indicadores de transformação, rendibilidade e eficiência, uma vez que estes requisitos não se encontram previstos expressamente noutros diplomas de índole prudencial ou contabilística.

Adicionalmente, são consagradas isenções relativamente aos indicadores de qualidade de crédito, aplicáveis às divulgações de informações que tenham como referência uma data anterior à da entrada em vigor da presente Instrução.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo n.º 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004 (Instrução n.º 16/2004).

Artigo 2.º

Alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004

Os n.ºs 1 e 3 da Instrução n.º 16/2004 passam a ter a seguinte redação:

«1. As instituições de crédito devem adotar a metodologia descrita no número 3, na preparação de informação que venha a ser divulgada junto do público, sempre que, nessa informação, se faça referência a uma das seguintes matérias:

- [revogado];
- [revogado];
- Rendibilidade;
- Eficiência;
- Transformação.

[...]

3. Os indicadores a cuja divulgação as instituições de crédito deverão proceder, nos termos dos números anteriores, são os seguintes:

Solvabilidade

[revogado]

Qualidade do Crédito

[revogado]

Rendibilidade

[...]

Eficiência

[...]

Transformação

Sempre que seja divulgado algum indicador de transformação, deverá ser publicado, adicionalmente, o seguinte indicador:

$$\frac{\text{Crédito total - Imparidade acumulada para crédito}}{\text{Depósitos de clientes}} \gg$$

Artigo 3.º

Republicação

É republicada em anexo à presente Instrução, da qual faz parte integrante, a Instrução n.º 16/2004, com a redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e disposição transitória

- 1 - A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, estão isentas do cumprimento dos deveres de divulgação das informações sobre qualidade de crédito com referência a 31 de dezembro de 2017:
 - a) As instituições de crédito classificadas como significativas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013;
 - b) As instituições de crédito classificadas como menos significativas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, e identificadas pelo Banco de Portugal como outras instituições de importância sistémica, nos termos do artigo 138.º-Q do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2015;
 - c) As instituições de crédito que, não estando abrangidas pelas duas alíneas anteriores, optem por divulgar as informações relativas a exposições não produtivas e exposições diferidas de acordo com o modelo EU CR1-E – “Exposições não produtivas e exposições diferidas” constante da alínea h) do artigo 15.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 05/2018 sobre as Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Instrução n.º 16/2004

ASSUNTO: Divulgação de indicadores de referência

Considerando a necessidade de se obter uma maior homogeneidade na informação que é divulgada ao público, o Banco de Portugal entende que as instituições de crédito devem incluir um conjunto mínimo de indicadores sempre que publiquem informação quantitativa sobre alguma das matérias a que esses indicadores se referem.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito devem adotar a metodologia descrita no número **3**, na preparação de informação que venha a ser divulgada junto do público, sempre que, nessa informação, se faça referência a uma das seguintes matérias:

- Rendibilidade;
- Eficiência;
- Transformação.

Texto alterado pela Instrução nº 23/2011, publicada no BO nº 10, de 17 de outubro de 2011.

Texto alterado pela Instrução nº 06/2018, publicada no BO nº 2 suplemento, de 12 de março de 2018.

2. A divulgação da informação a que se refere o número anterior não prejudica a apresentação de outra que as instituições considerem adequada, desde que a ambas seja dada a mesma relevância, nas publicações em que forem incluídas.

3. Os indicadores a cuja divulgação as instituições de crédito deverão proceder, nos termos dos números anteriores, são os seguintes:

Rendibilidade

Sempre que seja divulgado algum indicador de rendibilidade, deverão ser publicados, adicionalmente, os três indicadores seguintes:

- $$\frac{\text{Resultado antes de impostos (e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Activo líquido médio}}$$
- $$\frac{\text{Produto Bancário}}{\text{Activo Líquido médio}}$$
- $$\frac{\text{Resultado antes de impostos (e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Capitais próprios médios (incluindo interesses minoritários)}}$$

Em que: - Produto Bancário = Margem financeira + Rendimento de títulos + Comissões líquidas + Resultados de operações financeiras + Resultados em empresas associadas e filiais (se for em base consolidada) + Outros resultados de exploração

- O cálculo do ativo líquido médio e dos capitais próprios médios, para além dos valores daquelas rubricas nos extremos do intervalo, deve incluir, no mínimo, os valores registados em cada um dos trimestres intermédios.

Eficiência

Sempre que seja divulgado algum indicador de eficiência, deverão ser publicados, adicionalmente, os dois indicadores que se apresentam em seguida:

- $$\frac{\text{Custos de funcionamento+Amortizações}}{\text{Produto Bancário}}$$
- $$\frac{\text{Custos com pessoal}}{\text{Produto Bancário}}$$

Em que: Custos de funcionamento = Custos com pessoal + Fornecimentos e serviços de terceiros

Transformação

Sempre que seja divulgado algum indicador de transformação, deverá ser publicado, adicionalmente, o seguinte indicador:

- $$\frac{\text{Crédito total} - \text{Imparidade acumulada para crédito}}{\text{Depósitos de clientes}}$$

Texto alterado por:

- Instrução nº 16/2008, publicada no BO nº 11, de 17 de Novembro de 2008;
- Instrução nº 23/2011, publicada no BO nº 10, de 17 de Outubro de 2011;
- Instrução nº 23/2012, publicada no BO nº 8, de 16 de Agosto de 2012.
- Instrução nº 06/2018, publicada no BO nº 2 suplemento, de 12 de março de 2018.

4. Esta instrução entra em vigor em 1 de Outubro de 2004, tendo como primeira data de referência, para a divulgação da informação referida nos números anteriores, 30 de Setembro de 2004.